

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "ÁGUA JUSTA", DESTINADO À INSTALAÇÃO GRATUITA DE E		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2026 11:39:58	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2026 11:40:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
08/07/2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "ÁGUA JUSTA", DESTINADO À INSTALAÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SOB RESPONSABILIDADE DA CAGECE, ASSEGURANDO A MEDIÇÃO REAL DO CONSUMO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "Água Justa", destinado a garantir a medição real do volume de água efetivamente consumido pelos usuários da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), por meio da instalação obrigatória e gratuita de dispositivos eliminadores de ar nas tubulações que antecedem os hidrômetros.

**Art. 2º** A CAGECE fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor ou de ofício, em novas ligações e na substituição programada de hidrômetros, equipamento eliminador de ar (válvula bloqueadora ou eliminadora) na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade consumidora.

**Art. 3º** A instalação do equipamento de que trata esta Lei será realizada pela concessionária ou por empresa por ela credenciada, sem qualquer custo adicional ao consumidor, sendo vedada a cobrança de taxas de instalação, manutenção ou do valor do dispositivo.

**Parágrafo único.** A CAGECE deverá instituir cronograma de prioridade para a instalação em unidades consumidoras cadastradas em programas de tarifa social ou de baixa renda.

**Art. 4º** O equipamento eliminador de ar deverá possuir certificação técnica expedida por órgão metrológico oficial ou acreditado pelo INMETRO, devendo sua instalação seguir rigorosamente as normas técnicas de segurança para evitar qualquer risco de contaminação da rede de abastecimento.

**Art. 5º** A CAGECE deverá conferir ampla publicidade a este direito, informando na fatura mensal de consumo e em seus canais de atendimento ao cliente a possibilidade de requerer a instalação gratuita do dispositivo.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas e contratuais cabíveis.

**Art. 6º** A instalação do equipamento visa assegurar ao consumidor o direito à medição real do volume de água efetivamente consumido, impedindo a cobrança indevida por passagem de ar na tubulação, em conformidade com o princípio da proteção do consumidor e da justiça tarifária.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos operacionais para a vistoria técnica prévia e os fluxos de atendimento às solicitações.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da concessionária, conforme previsto em contrato de concessão, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2026.

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição, trazida ao conhecimento deste Deputado pelo Instituto Reclame Cidadão, presidido pelo Sr. Geraldo Magela Rocha de Vasconcelos, visa corrigir uma injustiça tarifária histórica que onera as famílias cearenses. É fato técnico comprovado que o acúmulo de ar nas tubulações, decorrente de manutenções de rede ou interrupções no abastecimento, faz com que o hidrômetro registre volumes inexistentes. Quando o fluxo é retomado, o ar atravessa o medidor sob pressão, gerando a cobrança de "água" que, na verdade, é ar puro. Essa distorção fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor ao impor ao cidadão o pagamento por um serviço que não foi efetivamente prestado, configurando cobrança indevida.

A instalação de válvulas eliminadoras de ar é uma solução técnica consagrada, amplamente adotada em outros entes federados com resultados positivos para a justiça tarifária. Esta proposta baseia-se em precedentes legislativos municipais que já asseguram o direito à medição justa: a Lei Municipal nº 7.502/2025 de São Bernardo do Campo-SP, regulamentada pelo Decreto nº 23.116/2025, e a Lei Municipal nº 85/2025 do município de Caraguatatuba-SP. Tais normas tornaram obrigatória a instalação gratuita de eliminadores de ar pelas concessionárias locais, servindo como modelo de eficiência operacional e respeito ao consumidor que o Estado do Ceará deve emular.

O projeto garante que a CAGECE realize a instalação de forma gratuita, protegendo o consumidor de custos extras ou da necessidade de contratar serviços terceirizados. A exigência de certificação pelo INMETRO assegura que a medida siga critérios técnicos rigorosos, evitando riscos à potabilidade e à segurança da rede.

Por tratar de medida de interesse público e defesa dos direitos básicos da população, e considerando que o Estado do Ceará deve estar na vanguarda da proteção ao consumidor, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, solicitando o apoio e o voto favorável para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LUCINILDO FROTA', with a large, stylized flourish at the end.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)